

TC 029.538/2011-4

Natureza: Recurso de Reconsideração

Unidade: Ministério da Cultura

Recorrente: Paulo Ricardo Lemos (CPF 355.282.300-04)

Sumário: Tomada de Contas Especial. Lei de Incentivo à Cultura. Não aprovação da prestação de contas. Citação. Revelia de Maria Lúcia Lemos. Rejeição das alegações de defesa de Paulo Ricardo Lemos. Contas irregulares. Débito e multa. Recurso de Reconsideração. Conhecimento. Provimento parcial. Ciência aos interessados.

Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Paulo Ricardo Lemos (CPF 355.282.300-04), sócio da empresa Supereventos Equipamentos e Produções Ltda. (CNPJ 04.389.564/0001-19), contra o Acórdão 2294/2013-1ª Câmara (peça 21), no qual o Tribunal decidiu:

9.1. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/92, irregulares as contas de Paulo Ricardo Lemos e Maria Lúcia Lemos;

9.2. condenar, com fundamento nos arts. 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, os Srs. Paulo Ricardo Lemos e Maria Lúcia Lemos, solidariamente, ao pagamento das quantias abaixo indicadas, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional da Cultura - FNC, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir das datas de ocorrência apontadas, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

Data de ocorrência	Valor (R\$)
15/7/2004	30.000,00
31/8/2004	30.000,00
29/12/2004	16.500,00

9.3. aplicar aos Srs. Paulo Ricardo Lemos e Maria Lúcia Lemos, com fundamento no art. 19, c/c o art. 57 da Lei 8.443/92, multa individual no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU, os recolhimentos das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até as datas do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. com fundamento no art. 12, inciso IV, da Lei 8.443/92 c/c o § 6º, in fine, do art. 209 do Regimento Interno do TCU, remeter cópia dos elementos pertinentes à Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul, para o ajuizamento das ações civis e penais que considerar cabíveis, e

9.6. dar ciência desta deliberação aos responsáveis.

HISTÓRICO

2. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Cultura (MinC) em desfavor da empresa Supereventos Equipamentos e Produções Ltda., em razão da não comprovação da boa e regular aplicação de recursos captados mediante a Lei 8.313/91 (Lei de Incentivo à Cultura), destinados à realização do projeto intitulado "Clássicos em Concerto".
3. Os recursos captados foram de R\$ 76.500,00 (peça. 1, p. 170, 174 e 175), no período estabelecido para 21/6 a 31/12/2004 (peça. 1, p. 165-167). Em fevereiro de 2005, foi encaminhada ao MinC a prestação de contas (peça 1 p. 178-224).
4. O MinC não aprovou a prestação de contas em decorrência de não constar peça comprobatória da efetiva realização das apresentações propostas e haver contradição entre o Relatório Final, apresentado pelo proponente, que declara que a apresentação ficou a cargo de músicos nacionais e regionais, e notas fiscais referentes à hospedagem e às passagens aéreas (peça 1, p. 202, 204, 211 e 214) mencionarem músicos estrangeiros e trechos aéreos internacionais (Milão-Porto Alegre-Milão; Frankfurt-Porto Alegre-Frankfurt), conforme consta de Análise e Avaliação Técnica do Relatório Físico Final (peça 2, p. 43-45).
5. No âmbito deste Tribunal, verificou-se a baixa do registro cadastral da sociedade na Receita Federal (peça 7). Dessa forma, foram citados solidariamente os seus sócios, Paulo Ricardo Lemos e Maria Lúcia Lemos (peças 10-12 e 17).
6. Somente o recorrente apresentou defesa (peça 15), a qual se limitou a argumentar que não deveria figurar no polo passivo da presente TCE, na tentativa de transferir a responsabilização apenas para a empresa proponente. A defesa foi rejeitada, decidindo-se o Tribunal conforme exposto no parágrafo inicial.
7. Notificado do teor da decisão, o Sr. Paulo Ricardo Lemos interpôs recurso de reconsideração (peça 40), que será objeto de análise nesta instrução.

ADMISSIBILIDADE

8. O exame preliminar de admissibilidade (peça 41), ratificado à peça 45, pelo Exmo. Ministro-Relator José Múcio Monteiro, concluiu pelo conhecimento do recurso, suspendendo-se os efeitos dos itens 9.1, 9.2, 9.3 e 9.4 do Acórdão 2294/2013-1ª Câmara, eis que preenchidos os requisitos processuais aplicáveis à espécie.

MÉRITO

Argumento

9. O recorrente afirma que o ponto crucial que resultou na convicção de inexistência de comprovação da regularidade da aplicação dos recursos captados decorre da apresentação de notas fiscais de hospedagem e passagens aéreas que mencionam músicos estrangeiros e trechos aéreos internacionais (Milão-Porto Alegre-Milão e Frankfurt-Porto Alegre-Frankfurt), haja vista que, pelo relatório final apresentado, a execução do projeto "Clássicos em Concerto" se deu pela realização de quatro shows com artistas nacionais e gaúchos interpretando música clássica (Quarteto Antares, Quarteto Nielsen, Serenata Eólica e Trio Johannes), o que não se coaduna com as despesas de hospedagem e passagens aéreas (peça 40, p. 3).
10. Alega que não há que se falar em não execução dos eventos "Clássicos em Concerto", pois, embora sejam artistas nacionais e gaúchos interpretando música clássica, os mesmos não se encontravam em Porto Alegre na época da execução do projeto "Concertos Clássicos", por participarem de turnês pelo mundo, sendo necessário o pagamento de passagens aéreas e hospedagem para o comparecimento dos mesmos. (peça 40, p. 3-4).

11. Esclarece que essas circunstâncias tornam indúvidas as despesas realizadas a título de hospedagens em Porto Alegre, haja vista que efetivamente se hospedaram na cidade para a participação dos eventos que compreenderam o projeto (peça 40, p. 5).
12. Assevera ainda que a veracidade do arguido encontra comprovação nas notas fiscais emitidas a título de hospedagem e passagens aéreas (peça 40, p. 29-36), as quais possuem o registro “Clássicos em Concerto” e as respectivas datas dentro do período de execução do Projeto, demonstrando ainda mais que não são despesas divorciadas da sua execução (peça 40, p. 5).
13. Afirma que seria o caso de reforma da decisão recorrida por este estar em desacordo com as circunstâncias trazidas aos autos, e que o transcurso de quase dez anos inviabiliza dar outro esclarecimento (peça 40, p. 6).
14. Requer a reforma da decisão recorrida para julgar as contas regulares, afastando o débito e a multa.

Análise

15. O argumento é improcedente. Diversamente do que alega o recorrente, a ponto crucial que resulta na convicção de que não há comprovação da regularidade da aplicação dos recursos captados decorre da ausência de documentos que comprovem a realização das apresentações propostas.

16. Após o término do período de captação e de execução, ocorrido em 31/12/2004, o recorrente apresentou a prestação de contas em fevereiro de 2005 (peça 1, p. 178-224), no entanto, ela apresentava diversas irregularidades (peça 1, p. 229-233):

a) despesa com divulgação no valor de R\$ 41.099,84, sem que houvesse encaminhamento de material de divulgação constando menção à Lei Federal de Incentivo à Cultura (Logomarca), em atendimento ao parágrafo 3º, art. 40 do Dec. 1.494/1995, e não foram discriminadas as despesas realizadas a título de divulgação, exceto outdoor e mídia radiofônica, no valor de R\$10.000,00;

b) metas incluídas sem previa autorização do MinC: cachês artísticos, no valor de R\$19.824,00, conforme nota fiscal 82 (peça 1, p. 222), e Outdoor, no valor de R\$ 9.000,00, conforme nota fiscal 35464 (peça 1, p. 194);

c) remuneração do proponente executada indevidamente, conforme nota fiscal 81 (peça 1, p. 224), no valor de R\$8.000,00, pois havia sido retirada conforme orientação do CNIC (peça 1 p. 132);

d) item hospedagem e alimentação executada no valor não acatado (peça 1, p. 181), pois o valor foi reduzido pelo parecerista de R\$ 4.200,00 para R\$ 2.400,00, para ajustar aos valores de mercado (peça 1, p. 132);

e) pagamento a título de agenciamento na execução do projeto à empresa Paulo Ricardo Lemos (peça 1, p. 218);

f) pagamentos das despesas não foram efetuados por meio de cheques nominiais. A movimentação financeira na conta corrente do projeto foi realizada através de Transferências bancárias, quando a orientação passada foi de que seja através de cheques nominiais ao credor;

g) impossibilidade de conciliar a relação de pagamentos com o extrato bancário.

17. Após diligências no sentido de sanear essas irregularidades, a Fundação Nacional de Artes (Funarte) elaborou a Análise e Avaliação Técnica do Relatório Físico Final (peça 2, p. 43-45), na qual consta que a não comprovação da regularidade na aplicação dos recursos captados decorre principalmente da falta de peça comprobatória da efetiva realização das apresentações propostas,

conforme trecho a seguir reproduzido, no qual foi acrescida, entre colchetes, a referência do processo eletrônico:

4. Não consta, entre os documentos fornecidos pelo proponente em sua prestação de contas, nenhuma peça comprobatória da efetiva realização das apresentações propostas. Nenhuma peça original de divulgação, nenhuma documentação fotográfica ou videográfica das apresentações realizadas, nenhuma peça de divulgação ou notificação feita pela imprensa foi integrada aos autos deste processo. O proponente não informa nem mesmo os locais de realização das apresentações, se limitando a informar o número de espectadores (cf. fl. 106) [peça 1, p. 191]. Questionado quanto às peças de divulgação (cf. fl. 127) [peça 1, p. 228], o proponente alega inicialmente não ter havido ‘sobra de material de divulgação’, o que o teria impossibilitado de ‘apresentar as peças veiculadas’ (cf. f l. 139) [peça 1, p. 250]. Em resposta posterior, o mesmo envia dois CDs contendo a ‘arte final do outdoor’ e o ‘texto veiculado nas rádios’ (cf. fl. 146 e CDs encartados à fl. 148) [peça 1, p. 258 e 260]. O spot de rádio fornecido não dá ao ouvinte informação alguma quanto às datas e locais das apresentações, nem tampouco quanto aos nomes dos grupos envolvidos, o que nos induz a questionar a veracidade do documento sonoro: tal spot não parece se prestar a uma efetiva divulgação do evento, sobretudo tratando-se do único meio de divulgação previsto além do outdoor. A apresentação da arte final do outdoor (na qual não consta, mais uma vez, local nem data de realização dos eventos) não basta para que comprove a efetiva produção da peça de divulgação em questão, nem muito menos das apresentações propriamente ditas.

18. Citado documento conclui que a ausência total de peças comprobatórias da execução física das apresentações propostas induz a crer que o projeto não tenha sido efetivamente realizado (peça 2, p. 45).

19. Sobre a ausência dessa documentação, o recorrente não apresentou nenhuma defesa neste recurso e não procede a defesa de que o transcurso de dez anos inviabilizou o recorrente de dar outro esclarecimento.

20. O MinC questionou a falta de peça comprobatória da efetiva realização das apresentações propostas na prestação de contas apresentada em duas oportunidades, em 29/8/2005 (peça 1, p. 228-233), não havendo sua apresentação, conforme descrito no item 17 desta instrução, e em 30/3/2009, quando foi oportunizada nova apresentação no prazo de dez dias (peça 2, p. 49), não havendo resposta.

21. No âmbito do Tribunal, a citação do recorrente ocorreu em 16/7/2012 (peças 11-12), e sua defesa se limitou a apresentar alegação no sentido de que não deveria figurar no polo passivo da presente TCE, na tentativa de transferir a responsabilização apenas para a empresa proponente, conforme consta de voto da decisão recorrida (peça 22, p. 1).

22. Assim, a simples alegação de que os artistas seriam nacionais e gaúchos em turnês pelo mundo, os quais demandariam o pagamento de passagens aéreas e hospedagem, não afasta a principal irregularidade mencionada, remanescendo a ausência de comprovação da regularidade da aplicação dos recursos captados.

Argumento

23. O recorrente alega e que o Ministério da Cultura apenas questionou no processo de prestação de contas à quantia de R\$ 8.000,00, lançada a título de contrapartida pela gestão do projeto, não colocando em dúvida em momento algum a integralidade da sua execução (peça 40, p. 6).

Análise

24. O argumento é improcedente. O parecer técnico emitido pela Funarte, Análise e Avaliação Técnica do Relatório Físico Final (peça 2, p.43-45), concluiu pela inexecução física do projeto, nos

seguintes termos: “A ausência total das peças comprobatórias da execução física das apresentações propostas nos induz a crer que o projeto não tenha sido efetivamente realizado. Sugerimos que sejam solicitados ao proponente documentos probatórios, na ausência dos quais recomendamos a impugnação da totalidade dos valores captados por meio deste instrumento de incentivo”.

25. O MinC encaminhou ofício 91/2009 informando que a documentação encaminhada não atendia o solicitado, e que na impossibilidade de apresentação dos documentos e informações, solicita a devolução do montante captado para execução do projeto no prazo de dez dias (peça 2, p. 49 e 56-57).

26. Não houve apresentação da documentação solicitada, nem a devolução dos valores captados, ocorrendo a instauração da presente TCE. As fichas de qualificações dos responsáveis pela realização do projeto ‘Clássicos em Concerto’ encontram-se à peça 2, p.72-79, e foram inscritas as responsabilidades do Sr. Paulo Ricardo Lemos e Sra. Maria Lúcia Lemos, pelo valor total captado de R\$ 76.500,00.

Argumento

27. O recorrente menciona que a condenação da pessoa física da sócia Maria Lúcia Lemos decorre do posicionamento desta Corte de Contas que, em sede de uniformização de jurisprudência, Acórdão 2.763/2011-Plenário, decidiu que “na hipótese em que a pessoa jurídica de direito privado e seus administradores derem causa a dano ao erário na execução de avença celebrada com o poder público federal com vistas à realização de uma finalidade pública, incide sobre ambos a responsabilidade solidária pelo dano” (peça 40, p. 6).

28. Alega que houve equívoco na decisão de incluir a sócia Maria Lúcia Lemos como responsável solidária, pois, para que os efeitos transcendam da pessoa jurídica, é preciso que a pessoa física tenha dado causa a suposta lesão ao erário na execução da avença formada com o poder público federal (peça 40, p. 7).

29. Ressalta que, não há qualquer documento firmado pela sócia Maria Lúcia Lemos capaz de dar indícios de que a mesma tenha dado causa à suposta lesão ao erário em razão da sua execução, não tendo constado sua assinatura na documentação relativa à execução e à prestação de contas, peça 40, p. 10-20 (peça 40, p. 7).

30. Assevera que a prova mais clara de que a sócia não teve qualquer participação está no fato de, à época dos fatos, exercer atividade profissional junto a Produ-Video Comunicações em Eventos Ltda., conforme faz prova a cópia da sua carteira de trabalho (peça 40, p. 42-44).

31. Solicita reforma da decisão para afastar a responsabilidade da sócia Maria Lúcia Lemos por não ser administradora, tampouco ter dado causa ao fato analisado (peça 40, p. 8).

Análise

32. O recorrente alega que a sócia, Sra. Maria Lúcia Lemos, não foi administradora, não tendo constado sua assinatura na documentação relativa à execução e prestação de contas, tampouco deu causa a suposto dano ao erário.

33. Tal argumentação é improcedente.

34. Quanto à defesa de que não consta assinatura da sócia na documentação relativa à execução, verifica-se que não há nos autos documentos que demonstrem a realização das apresentações que compunham o projeto, não obstante se observe que a proposta do projeto e a prestação de contas foram assinadas pelo recorrente.

35. Entretanto, no Contrato Social de constituição da empresa Supereventos Equipamentos e Produções Ltda. (peça 1, p. 36-42) consta que o recorrente e a Sra. Maria Lúcia Lemos constituíram

uma sociedade por cotas de responsabilidade limitada, e que sua Cláusula VII estipulou que a “administração da sociedade, bem como a sua representação judicial ou extrajudicial, caberá a ambos os sócios, os quais terão os mais amplos poderes para exercer atos administrativos, podendo assinar todos os documentos que se fizerem necessários ao bom e fiel desempenho, e no cumprimento de suas atribuições”.

36. Assim, a Sra. Maria Lúcia Lemos foi sócia administradora da citada empresa, sendo que essa condição também constou das informações prestadas à Receita Federal (peça 7).

37. O Acórdão 2.763/2011-Plenário, mencionado pelo recorrente, tratou de Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado pelo representante do Ministério Público junto ao TCU, em processo de Tomada de Contas Especial instaurada em virtude da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pelo Incra, mediante convênio por Associação, cujo objeto previa a prestação de assistência jurídica a trabalhadores rurais.

38. A referida decisão firmou entendimento de que na hipótese em que a pessoa jurídica de direito privado e seus administradores deram causa a dano ao erário na execução de avença celebrada com o poder público federal com vistas à realização de uma finalidade pública, incide sobre ambos a responsabilidade solidária pelo dano.

39. Sobre a responsabilização da pessoa física em solidariedade com a pessoa jurídica, em caso de dano ao erário, citado acórdão dispôs nos seguintes termos:

DA RESPONSABILIZAÇÃO, POR DANO AO ERÁRIO, DA PESSOA FÍSICA EM SOLIDARIEDADE COM A PESSOA JURÍDICA

(...) E sobre esse ponto, a jurisprudência do TCU é pacífica. Como ressaltado por Vossa Excelência no voto condutor do Acórdão 1.693/2003 - Plenário, se o "vínculo tem sua origem em um convênio, o laço jurídico envolve o executor do convênio na condição de pessoa física, a qual passa a ser considerada um agente público, figura ampla que abarca inclusive o particular que colabora com o Estado", acarretando a sua responsabilização, "sem embargo de surgir a responsabilidade da pessoa jurídica conveniente".

Na situação peculiar em que o Estado transfere recursos públicos para uma entidade privada, para a consecução de uma finalidade pública, a situação do administrador equipara-se ao do agente público, em face do múnus público que recebe.

Conforme já aqui sustentado, quando se considera a gestão de recursos públicos no âmbito da pessoa jurídica de direito privado, é indiscutível que são as decisões das pessoas naturais administradoras da entidade privada que de fato determinam a destinação a ser dada àqueles recursos públicos. Ora, isso também faz dos administradores da pessoa jurídica gestores públicos e, como tais, obrigados, pessoalmente, a comprovar, mediante prestação de contas, a regular aplicação dos recursos públicos que estiveram dispostos à mercê de suas decisões. E se assim é, então também recai, sobre aqueles administradores, a presunção "iuris tantum" de terem dado causa a dano ao erário eventualmente ocorrido em suas gestões.

Se entidade e administrador estão coobrigados na prestação de contas dos recursos públicos, o prejuízo ao Erário decorrente do manejo irregular de tais valores deve ser a eles atribuído.

Veja-se que quando se trata da coisa pública há costumeiramente uma peculiar distinção, sempre na preservação do Erário. A título ilustrativo, mencione-se a arrecadação de tributos, a teor do art. 135 do CTN, segundo o qual "os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado" são "... pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos".

A norma vem dar proteção ao interesse público, ampliando para o credor-Estado, as possibilidades de satisfação de seu direito, em nome da coletividade.

E é essa mesma lógica de proteção do interesse comum que se vê estampada na Carta Magna, atribuindo a qualquer pessoa física ou jurídica o dever de prestar contas dos recursos públicos sob sua administração e, por conseguinte, fixando a sua responsabilização no caso de perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário. (grifos acrescidos)

40. Registre-se que no Acórdão 1.384/2011-TCU-Plenário foi enfrentada situação similar na qual o defendente alegou que não poderia ser responsabilizado, vez que era sócio minoritário, com apenas 5%, e que não teria praticado atos de gestão da empresa. A defesa foi refutada tendo em vista que os sócios respondem pelos atos da sociedade.

41. O fato da Sra. Maria Lúcia Lemos ter exercido atividade profissional em outra empresa não a socorre, pois o Contrato Social da empresa Supereventos Equipamentos e Produções Ltda. estabelecia em seu parágrafo único, da Cláusula VII, que os sócios poderiam ter outras atividades profissionais (peça 1, p. 38). Registre-se, nesse esqueleto, que conforme consulta feita à base de dados do CNPJ na presente data, a Sra. Maria Lúcia Lemos figura como sócia da mencionada empresa Produ-Video Comunicações em Eventos Ltda., bem como da empresa Classic Produtora,

42. Assim, refuta-se o argumento.

Argumento

43. O recorrente alega que a decisão recorrida merece reforma parcial a respeito do início da incidência de juros de mora, argumentando que é entendimento desta Corte de Contas que os juros de mora somente podem incidir a contar da data em que o interessado restou notificado para recolher a quantia em prazo improrrogável, consoante Acórdão 4066/2008-Primeira Câmara (peça 40, p. 8).

44. Requer reforma da decisão a fim de que os juros incidam a partir da data em que o recorrente foi notificado a recolher improrrogavelmente os valores (peça 40, p. 9).

Análise

45. O Tribunal, no uso de seu poder regulamentar, previsto no art. 3º da Lei nº 8.443/1992, mediante a Instrução Normativa TCU nº 71, de 28/11/2012, vigente à época da prolação do acórdão recorrido, estabeleceu que:

Art. 9º. A atualização monetária e os juros moratórios incidentes sobre o valor do débito devem ser calculados segundo prescrito na legislação vigente e com incidência a partir da data de ocorrência do dano.

46. Referido dispositivo regulamentar tem aplicação imediata aos processos em curso, em virtude da natureza processual da matéria tratada no referido dispositivo, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (cf. RE 559.445 AgR/PR, Relatora Ministra Ellen Gracie, in DJe 10/6/2009).

47. Assim, não procede a defesa de que juros de mora incidem a contar da data que o interessado restou notificado para recolher a quantia devida.

48. No entanto, resta definir o termo inicial dos juros moratórios e da atualização monetária no caso concreto, à luz do artigo 9º da Instrução Normativa TCU nº 71/2012.

49. Os juros de mora possuem natureza jurídica de sanção aplicada ao devedor e destinam-se a remunerar o capital que ficou indisponível ao credor seja em decorrência do inadimplemento de uma obrigação legal ou contratual seja em decorrência da prática de um ato ilícito.

50. No caso, o recorrente firmou Termo de Compromisso para captação de recursos e execução de projetos com incentivos fiscais (peça 1, p. 143), com prazo de captação de 21/6/2004 a 31/12/2004 (peça 1, p. 167), conforme consta de Diário Oficial da União.

51. A Portaria MinC nº 46, de 13 de março de 1998, disciplinava em seu art. 36 que o período de captação de recursos incentivados compreende a prazo de execução do projeto, deste modo, caberia ao proponente do projeto, mediante a utilização dos recursos captados, realizar a totalidade dos eventos, conforme plano de trabalho apresentado até o termo final do prazo de captação, o que ocorreu em 31/12/2004.

52. Torna-se forçoso reconhecer, assim, que o ora recorrente, esteve em mora a partir do descumprimento da obrigação, ou seja, desde o momento em que não entregou a totalidade do objeto pactuado, ao término do prazo de captação e de execução.

53. Portanto, no caso concreto, os juros moratórios são devidos a partir da data do término do prazo de captação e de execução, qual seja, o dia 31/12/2004.

54. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça corrobora esse entendimento:

PROCESSUAL CIVIL - LICITAÇÃO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA PÚBLICA - INADIMPLEMENTO CONTRATUAL - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS - CABIMENTO.

1. Já é pacífico o entendimento desta Corte segundo o qual a correção monetária não constitui acréscimo do valor devido, mas mera atualização da moeda, impondo-se a sua inclusão como imperativo para coibir o enriquecimento sem causa do município.

2. "Tratando-se de inadimplemento contratual, os juros moratórios devem incidir desde o momento em que vencida a respectiva obrigação."

3. Recurso especial não provido. (REsp 1164428/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2009, DJe 08/02/2010)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em que os juros moratórios decorrem de imposição legal pelo atraso no pagamento, sendo assim, devem incidir a partir do inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, estabelecida no contrato.

2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1136487/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 03/12/2009)

AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. PERCENTUAL. PRECEDENTES. JURISPRUDÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO.

I - A jurisprudência da c. Primeira Seção desta eg. Corte de Justiça é firme no sentido de que o termo inicial para a contagem dos juros moratórios, em se tratando de relação contratual, é o do vencimento de cada obrigação. Precedentes: REsp nº 465.836/RJ, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 19/10/2006; EDcl no REsp nº 535.858/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 15/03/2004; REsp nº 402.423/RO, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 20/02/2006; REsp nº 419.266/SP, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 08/09/2003.

II - Em relação ao percentual de incidência, também se firmou no sentido de que os respectivos juros relativos à mora ocorrida em período anterior ao novo Código Civil são devidos nos termos do mesmo Codex de 1916, e os relativos ao período posterior regem-se por normas supervenientes. Precedentes: REsp nº 803.567/PE, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 30.11.06; AgRg no REsp nº 848.431/SP, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 20.11.06.

III - Agravo improvido. (AgRg no REsp 917.419/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/05/2007, DJ 11/06/2007, p. 295)

55. Por outro lado, no tocante ao cálculo da atualização monetária, deve ser mantido o critério que indica como termo inicial a data das respectivas captações realizadas, como forma de se preservar o valor real da moeda, sendo esse o entendimento extraído da jurisprudência desta Corte de Contas.

56. Registre-se, ainda, que entendimento semelhante ao proposto nesta instrução foi adotado pela 2ª Câmara deste Tribunal, nos termos do recente Acórdão 2179/2013.

57. Por fim, no tocante ao Acórdão 4066/2008-Primeira Câmara, mencionado pelo recorrente, não se aplica a estes autos, em razão de tratar de rejeição das alegações de defesa apresentadas pelo município, nas quais é impossível a aferição de boa-fé de pessoa jurídica de direito público, fazendo-se obrigatória, quando não acolhida a defesa, a fixação de prazo improrrogável para recolhimento do débito, atualizado monetariamente, sem incidência de juros de mora.

58. Assim, propõe-se o provimento parcial do recurso, reformando-se a decisão recorrida para alterar o termo inicial da incidência dos juros moratórios para 31/12/2004.

CONCLUSÃO

59. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 32, I, e 33, da Lei n. 8.443/92, bem como nos arts. 277, inciso I, 278 e 285, *caput*, do Regimento Interno do TCU, submetem-se os autos à consideração superior para posterior encaminhamento ao Ministério Público junto ao TCU e ao Gabinete do Relator, Ministro José Múcio Monteiro, propondo:

a) conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Paulo Ricardo Lemos (CPF 355.282.300-04), contra o Acórdão 2294/2013-1ª Câmara, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial;

b) reformar o Acórdão 2294/2013-1ª Câmara, para alterar a redação do item 9.2 para:

9.2. condenar, com fundamento nos arts. 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, os Srs. Paulo Ricardo Lemos e Maria Lúcia Lemos, solidariamente, ao pagamento das quantias abaixo indicadas, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional da Cultura - FNC, atualizada monetariamente a partir das datas de ocorrência apontadas e acrescida dos juros de mora calculados a partir de 31/12/2004, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

Data de ocorrência	Valor (R\$)
15/7/2004	30.000,00
31/8/2004	30.000,00
29/12/2004	16.500,00

c) dar ciência ao recorrente, à Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul e demais interessados do acórdão que for prolatado, bem como do relatório e voto que o fundamentarem.

SERUR/1ª Diretoria, 17 de julho de 2013.

(Assinado eletronicamente)

Regina Yuco Ito Kanemoto

Auditora Federal de Controle Externo

Matrícula 4604-3